



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.724521/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente DARCI DAUDT DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afastam-se as glosas das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, em razão da dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 23.400,00, e da dedução indevida despesas médicas, no valor de R\$ 3.874,67, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 5.544,75 para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 0,02 (fls. 29/34).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-105.376, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 42/45):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2016, às fls. 29 a 34, com data de ciência, em 16/10/18, fl. 36, relativa à:

- **Dedução indevida de despesas médicas** de R\$ 3.874,67:

1. Golden Cross R\$ 2.793,67;
2. Ortuclub Serviços R\$ 831,00;
3. Aday Silva Coutinho R\$ 250,00.

- **Dedução indevida de previdência privada** de R\$ 16.287,99, pois VGBL é indedutível.

Em 07/11/18, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em síntese, que requer o PGBL de R\$ 900,00, pois teria declarado errado, e junta documentação para comprovar as despesas médicas glosadas. Pede prioridade com base no estatuto do Idoso.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas médicas no valor de R\$ 2.793,67, e com PGBL, no valor de R\$ 900,00, ajustando o imposto a restituir para R\$ 1.015,76.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/03/2019 (fls. 53/54), o contribuinte, em 08/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 60), noticiando, preliminarmente, a existência de despesas médicas não consideradas que possuem amparo fiscal e autenticidade, e trazendo aos autos as notas fiscais em anexo, cuja soma resulta em R\$ 1.081,00, as quais, no seu entender, deveriam ser consideradas como despesas médicas dedutíveis.

Requer ao final, o restabelecimento das despesas glosadas, ora comprovadas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/74.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação trazida como preliminar, a bem da verdade se confunde e complementa as alegações de mérito e com ele será apreciada.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação à clínica Ortoclub Serviços Odontológicos Ltda-ME (R\$ 831,00) e ao urologista Aday Silva Coutinho – CRM 52.57557-8 (R\$ 250,00), por vícios contidos nos documentos apresentados – dentre os quais, por falta qualificação dos pacientes e comprovação da prestação dos serviços – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos com as razões recursais, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2017.

Em decorrência, como não houve irresignação em relação à glosa parcial mantida sobre as despesas com previdência privada, no valor de R\$ 15.387,99, eventual discussão sobre as mesmas estão preclusas, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados na decisão recorrida, o Recorrente instruiu os autos com as notas fiscais de serviços eletrônicas obtidas junto às SEMFAZ do Rio de Janeiro e de Aracaju/SE (fls. 62/74).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 43/45):

No que diz respeito à glosa de **previdência privada** de R\$ 16.287,99, **cabe aceitar o valor de R\$ 900,00 a título de PGBL** e Previdência Privada, conforme fls. 14 a 16, pois o contribuinte cometeu um erro de fato e acabou deduzindo a quantia do VGBL que não pode ser deduzido, de acordo com o documento de fl. 13.

Assim, cabe manter parte da dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 15.387,99.

(...)

Também é vital sublinhar que o parágrafo 3º, do art. 97, da IN da RFB nº 1.500/14 dispõe **que todas as despesas deduzidas estarão sujeitas à comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.**

Mas em relação aos documentos de fls. 18 e 19, **não há como acatá-los, tendo em vista que não possuem a identificação do beneficiário do tratamento visto que no campo do paciente não está preenchido.**

Não foi juntado o recibo de R\$ 250,00.

Então, fica mantida parte da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.081,00.

(...)

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Procedência em Parte da Impugnação em tela, ficando alterado o Lançamento para imposto a restituir apurado de R\$ 1.015,78, imposto já restituído de R\$ 0,02 e saldo de imposto a restituir de R\$ 1.015,76, mais os acréscimos legais.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

As notas fiscais eletrônicas apresentadas (fls. 62/74), trazem a indicação dos endereços profissionais das clínicas prestadoras dos serviços, qualificação do beneficiário dos serviços, cujo tomador é o próprio Recorrente, e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas que os pagamentos foram realizados, restando assim sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas, objeto de presente recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 1.081,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2016, exercício 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto